



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1005724-46.2024.8.26.0189

Registro: 2025.0000309551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1005724-46.2024.8.26.0189**, da Comarca de **Fernandópolis**, em que é **apelante LAZARO AUGUSTO BORGES**, é **apelado BANCO DO BRASIL S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** e **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1005724-46.2024.8.26.0189

Apelante: Lazaro Augusto Borges

Apelado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Fernandópolis

Juiz: Dr. MARCELO BONA VOLONTA

Voto nº 16601

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - Cédula de Crédito Bancário - Embargos rejeitados - Insurgência do embargante.

CERCEAMENTO DE DEFESA - Não ocorrência - Embargante que pretende a reabertura da fase instrutória para a produção de prova pericial - Desnecessidade - Matéria unicamente de direito - Regularidade do julgamento antecipado da lide (Art. 355, I, CPC).

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Título emitido sob o regramento da Lei nº 10.931/04 que não se confunde com a Cédula de Crédito Rural - Circunstância da Cédula de Crédito Bancário executada ter sido emitida para fomento de atividade agrícola que não autoriza a aplicação do suscitado Decreto-Lei nº 167/67, que regulamenta os títulos de crédito rural - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - Periodicidade inferior à anual - Possibilidade - Capitalização dos juros remuneratórios expressamente prevista na CCB executada - Aplicação das Súmulas 539 e 541 do C. Superior Tribunal de Justiça - Abusividade não verificada - Entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

JUROS REMUNERATÓRIOS - Abusividade - Não ocorrência - Taxa convencionada em percentual compatível com aquele comumente praticado em operações que tais - Circunstância de a taxa de juros remuneratórios exceder a taxa média do mercado que, ademais, não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça -

Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 151/154, cujo relatório adoto, proferida pelo D. juiz da 1ª Vara Cível, do Foro de Fernandópolis, Dr. Marcelo Bonavolonta, que julgou improcedentes os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que LAZARO AUGUSTO BORGES opôs em face da ação de execução de título extrajudicial que lhe promove o BANCO DO BRASIL S/A, condenando o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apelou o embargante, pugnando, preliminarmente, pela anulação da sentença, ao argumento de que a não realização da prova pericial por ele pretendida teria ensejado cerceamento do seu direito de defesa, além de, no mais, objetivar a reforma do julgado, asseverando para tanto, em síntese, da abusividade da taxa de juros remuneratórios e da capitalização juros estipuladas no contrato bancário executado, destacando, nesse sentido, a legislação e o entendimento jurisprudencial que julga aplicáveis à espécie (fls. 157/169, que se fizeram acompanhar dos documentos de fls. 170/171).

Tempestivo e bem preparado, o recurso foi contrarrazoado pelo banco embargado à fls. 175/198.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De início afastado a hipótese de cerceamento de defesa aventada pelo embargante, haja vista que, conforme categoricamente reconhecido pelo D. juízo sentenciante, a controvérsia instalada nos autos se refere a

matéria unicamente de direito, cuja resolução depende exclusivamente da análise da prova documental já coligida aos autos, o que torna dispensável a produção da prova pericial pretendida e, conseqüentemente, regular o julgamento proferido nos moldes do Art. 355 do Código de Processo Civil.

Ademais, imperioso recordar-se que o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que *“No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção dessa ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção.”* (REsp. nº 879.677/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 11/10/2011, STJ).

Quanto ao mais, tem-se que o recurso não merece acolhida.

Compulsados os autos, observa-se que o contrato que lastreia a ação executiva embargada, embora tenha sido firmado para custeio de lavoura de soja, tem natureza de Cédula de Crédito Bancário (fls. 83/103), emitido conforme a Lei nº 10.931/04, e, ao revés do que faz crer o embargante em seu recurso, não se confunde com a Cédula de Crédito Rural, cuja emissão se dá em consonância com o Decreto-lei nº 167/67.

De sorte a que, descabidas as impugnações lançadas pelo embargante com base no aludido regramento dos títulos de crédito rural propriamente ditos, especialmente no que tange à limitação de juros.

Em casos que tais, vale lembrar, outro não é o entendimento da jurisprudência sobre o tema:

“CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISIONAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Não houve cerceamento de defesa nos presentes autos, pois o julgamento em questão trata de matéria de direito e não de matéria de fato. PEDIDO DE

RECONHECIMENTO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA COMO SENDO CÉDULA DE CRÉDITO RURAL OU APLICAÇÃO DOS ENCARGOS DA MESMA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORA QUE ASSINOU O CONTRATO CONHECENDO OS ENCARGOS COBRADOS. Inviável a substituição dos encargos pactuados na Cédula de Crédito Bancário pelos encargos de eventual Cédula de Crédito Rural, uma vez que a autora tinha plena ciência do que estava contratando e dos valores que pagaria. O simples fato de o valor ter sido utilizado para fomento da atividade agrícola, não permite que os encargos pactuados sejam substituídos por aqueles determinados pelo Decreto Lei 167/67, já que firmados como Cédula de Crédito Bancário. RÉU REVEL VITORIOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. Os honorários pertencem ao advogado e se esse não foi constituído nos autos para representar o réu, não tem o porquê aplicar a condenação em honorários. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em repetição do indébito, pois não há ilegalidade nas cobranças feitas pela instituição financeira. Apelação parcialmente provida.” (g.n.) (Apelação Cível nº 0000845-97.2015.8.26.0069, Rel. Sandra Galhardo Esteves, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 21/02/2017, TJP)

Assim estabelecido, considerada a natureza da mencionada Cédula de Crédito Bancário, anote-se que tal título não se ressente das abusividades apontadas pelo embargante.

Nessa esteira, em relação à capitalização de juros, incidem as seguintes Súmulas do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

"Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

O fato da objetada capitalização dos juros

remuneratórios ter sido expressamente estipulada na cláusula “ENCARGOS FINANCEIROS” (fls. 85) da CCB em exame deixa evidente sua regularidade, inclusive conforme a jurisprudência emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”

(REsp nº 973.827-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. 8.8.2012, DJE 24.9.2012).

Noutro ponto, observe-se que regular a taxa de juros remuneratórios convencionada no aludido contrato, ao passo que, além de ter sido estipulada em percentual compatível com a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central do Brasil, para a mesma modalidade de crédito e período, é largamente sabido que *“a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.”* (STJ - AgInt AREsp nº 925.530-SP - 4ª T. - Rel. Min. Raul Araújo - Data do julgamento: 18.04.2017).

Aliás, também à luz do enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal – lembre-se: *“as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”* – o que se tem é que os juros em questão não se ressentem da apontada onerosidade excessiva, tampouco caracterizando desvantagem tal que desequilibrasse a relação contratual a ponto de autorizar reconhecimento da nulidade apontada.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo esse o entendimento dos demais, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo embargante, mantendo na íntegra a r. sentença vergastada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1005724-46.2024.8.26.0189

Sem prejuízo, na forma do § 11, do Art. 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários fixados em favor do patrono do banco embargado para 15% (quinze por cento) do valor atualizado dos embargos (Art. 85, § 2º, CPC).

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo Art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso (Art. 1.025, CPC), sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator